

FUNDAÇÃO SANTA CASA		59.527.892	59.527.892
FUNDAÇÃO PARÁPAZ	12.387.010		12.387.010
FUNPREV		704.739.780	704.739.780
FUNSAU	7.982.777		7.982.777
FUNTEPA	27.179.663	710.002	27.889.665
GAB. VICE GOVERNADOR	3.624.410		3.624.410
HEMOPA		20.525.702	20.525.702
HOL		56.212.648	56.212.648
IASEP		770.973.040	770.973.040
IDEFLOR-Bio	10.256.347	10.003.189	20.259.536
IGEPREV	500.000	70.000.000	70.500.000
IMETROPARÁ	3.542.006	5.497.150	9.039.156
IOE		17.590.146	17.590.146
ITERPA	13.148.943	13.459.209	26.608.152
JUCEPA		20.421.139	20.421.139
MP	567.011.898		567.011.898
MPC/PA	36.014.597		36.014.597
MPCM	26.303.094		26.303.094
NAC	2.744.931		2.744.931
NEPMV	912.844		912.844
NGPM-CREDCIDADÃO	2.643.297		2.643.297
NGPR	2.210.582		2.210.582
NGTM	239.140.919		239.140.919
PGE	80.194.442		80.194.442
PMPA	1.431.295.707		1.431.295.707
POLÍCIA CIVIL	717.098.050		717.098.050
PRODEPA	70.689.058	38.336.142	109.025.200
RESERVA	150.749.261		150.749.261
SEPLAD	95.426.311		95.426.311
SEASTER	75.435.139		75.435.139
SECOM	52.860.479		52.860.479
SECTET	17.469.878		17.469.878
SECULT	60.251.688		60.251.688
SEDAP	54.550.955		54.550.955
SEDEME	10.899.481		10.899.481
SEDOP	262.138.720		262.138.720
SEDUC	3.453.752.082		3.453.752.082
SEEL	22.430.149	22.430.149	
SEFA	548.287.322		548.287.322
SEGUP	57.763.643		57.763.643
SEJUDH	23.320.816		23.320.816
SEMAS	95.776.733		95.776.733
SETRAN	454.459.250		454.459.250
SETUR	37.915.168		37.915.168
SEAP	438.001.851		438.001.851
TCE	183.148.707		183.148.707
TCM	168.631.301		168.631.301
TJE	1.077.418.943		1.077.418.943
TJE-FRJ	185.246.272		185.246.272
UEPA	358.425.542	10.147.502	368.573.044
Despesa Total	23.542.877.516	4.376.878.106	27.919.755.622

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias, à conta de:

I - excesso de arrecadação, verificado no exercício financeiro, observando as fontes e ações referentes;

II - operações de crédito autorizadas, até o limite autorizado em lei específica que autorize a contratação da operação de crédito;

III - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

IV - uso de reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento;

V - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, observado, neste caso, o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento.

Parágrafo único. Os créditos suplementares, previstos neste artigo, das dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, serão autorizadas por ato próprio dos seus titulares.

Art. 7º Fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, sem prejuízo de concessão de autorização por lei específica e do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 8º A Receita do Orçamento de Investimento das Empresas, estimada em R\$ 267.062.454,00 (duzentos e sessenta e sete milhões, sessenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais), decorrerá da transferência de recursos do Tesouro do Estado, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação:

R\$	
Especificação	Total
Tesouro	239.858.695
Outras Fontes	27.203.759
Receita Total	267.062.454

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante do Anexo desta Lei, é fixada em R\$ 267.062.454,00 (duzentos e sessenta e sete milhões, sessenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais), com o seguinte desdobramento:

R\$	
Especificação	Total
COSANPA	239.148.695
CAZBAR	300.000
BANPARÁ	18.583.859
GÁS PARÁ	9.029.900
Despesa Total	267.062.454

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante no art. 7º desta Lei, mediante a geração adicional de recursos, a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento das empresas ou demais fontes previstas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A definição de recursos da Fonte 0101 às áreas da saúde, educação, assistência social e a fundos, que não forem utilizadas no exercício, poderão retornar a fonte de origem, sendo reprogramados no exercício seguinte.

Parágrafo único. Os ajustes na codificação das fontes de financiamento, em razão do disposto no *caput* deste artigo serão promovidos, no Poder Executivo, por ato do Secretário de Estado de Planejamento e Administração, e nos demais Poderes, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes, por ato de seus titulares.

Art. 12. Fica autorizada a criação de fonte de financiamento durante o exercício, desde que haja compatibilidade com a origem dos recursos por determinação legal.

Art. 13. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Saúde (FES) e no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) poderão ser operacionalizadas pelo próprio fundo ou por destaque às unidades gestoras ou aos órgãos que executem ações de saúde e assistência social.

Art. 14. O Desdobramento da Receita e da Despesa obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 8.891, de 23 de julho de 2019, (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e nas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 15. Constituem-se Anexos desta Lei, os previstos no art. 12 da Lei nº 8.891, de 23 de julho de 2019.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado